

Cargo: S01 - AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

Disciplina: NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
41	Permanente e de dano.	Consoante Paulo Queiroz, “crimes de dano são aqueles em que o tipo penal descreve uma ação lesiva de um bem jurídico, de modo que a conduta só assume relevância jurídico-penal quando se verificar um dano (lesão) real ou potencial (consumação ou tentativa) ao interesse tutelado (v. g., homicídio, roubo)” (QUEIROZ, <i>Curso</i> , 2013). Ou seja, os crimes de dano pressupõem a incriminação de uma conduta que represente dano – e não apenas um risco – ao objeto da tutela penal, que, no crime de sequestro ou cárcere privado, é a liberdade de locomoção. O art. 148 do CP descreve justamente um comportamento lesivo ao interesse. Consequentemente, é classificado como crime de dano (nesse sentido, ESTEFAM, <i>Direito</i> , 2010). Incorre em erro grave quem compreende o termo lesão como sinônimo de afetação da estrutura físico-psíquica humana, ou dano como sinônimo de destruição patrimonial. Recursos que não se escoram em qualquer argumentação plausível e que, portanto, restam indeferidos.	INDEFERIDO	-
42	Manolo, ao chegar bêbado em casa e sem qualquer intenção especial, passa a bater em seu filho Ernesto, de 18 anos, que, por respeito ao pai, não revida. No evento, Ernesto suporta lesões leves.	A alternativa que traz a pessoa denominada “Bertoldo” está errada porque menciona uma conduta culposa, sendo certo que a violência doméstica só existe na modalidade dolosa. A alternativa que traz “Gervásio” está igualmente errada, pois cuida de uma hipótese de lesão corporal qualificada pelo resultado, o que afasta a incidência do art. 129, § 9º, do CP, no qual a lesão é sempre leve. A conduta de “Marinalva”, igualmente, não se subsume ao preceituado no art. 129, § 9º, do CP, pois há, de início, vias de fato, as quais se transmudam em lesão corporal culposa. E, como já visto, a violência doméstica é incompatível com a culpa. A conduta de “Casemiro”, por fim, começa como um ato de violência doméstica, na forma tentada. Todavia, a desistência voluntária impede a caracterização deste delito. Assim, a única alternativa correta é a que foi apontada pela banca como tal. Há a relação de parentesco natural entre autor e vítima – que, para a caracterização da violência doméstica, independe do gênero da vítima – e um deliberado ato de violência, com o propósito de produzir lesões de natureza leve. Deve ser ressaltado que não se pode confundir o crime de violência doméstica com as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 2006), o que constitui erro crasso. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos recursais, razão pela qual restam todos os recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-
43	aquele que encomenda a prática	Aquele que encomenda a prática de um crime para obter, para si, seu	INDEFERIDO	-

	de crime patrimonial prévio não responde por receptação ao receber para si o produto do crime.	produto, não comete receptação, mas sim é partícipe do delito encomendado, razão pela qual a alternativa apontada como correta no gabarito não merece reparos. Quanto à receptação qualificada, esta não admite em hipótese alguma a forma culposa, por falta de previsão legal específica. Claro que existe receptação culposa, mas nunca na forma qualificada. Recursos indeferidos		
44	Liame subjetivo e relevância causal das condutas.	Mostra desconhecimento sobre o concurso de pessoas quem equiparaliame subjetivo a acordo de vontades. O acordo de vontades existe na coautoria, mas é dispensável na participação em sentido estrito, na qual basta a aderência à vontade alheia, ainda que sem qualquer combinação entre os participantes. Ressalte-se que a menção à obra de Cezar Roberto Bitencourt, existente em alguns recursos, no trecho em que fala da convivência, não tem qualquer relação com o tema ora abordado, pois o autor, ali, cuida de condutas destituídas de relevância causal. Ou seja, não correlação entre o trecho destacado e o motivo da irrisignação. Assim, estão erradas todas as alternativas que mencionam o acordo de vontades, como também estão aquelas que falam em pluralidade de infrações penais, característica do concurso de crimes, não do concurso de pessoas. Assim, não merecem prosperar os argumentos expendidos. Recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-
45	aborto, na forma tentada, e feminicídio majorado.	O enunciado da questão é claríssimo quanto aos seguintes aspectos: (a) o sujeito ativo pretendia matar a esposa em razão da condição de sexo feminino; (b) a esposa do autor estava perceptivelmente grávida; (c) o autor disparou um tiro contra a mulher, mas errou o alvo, atingindo outrem. Dessas informações extraímos facilmente as seguintes conclusões: (a) a esposa do autor não morreu, tampouco – e por conseguinte – o filho que ela esperava; (b) se o autor pretendia matar a esposa grávida, obviamente ele agia com dolo de segundo grau acerca da morte do produto da concepção; (c) houve erro na execução com resultado único (art. 73 do CP), razão pela qual o autor responde por seu crime como se tivesse atingido a vítima por ele visada. Partindo-se dessas premissas, constatáveis sem um grande esforço interpretativo, verifica-se que a conduta do autor contra sua esposa caracteriza feminicídio (majorado, por se tratar de vítima grávida), subsunção esta que se aplica ao alvejar pessoa diversa, bastando, para tanto, observar-se o regramento do erro na execução. Quanto ao produto da concepção, a intenção de exterminá-lo, sem assim o conseguir, impõe concurso formal com o crime do art. 125 do CP, na forma tentada (pois não houve o resultado morte). Saliente-se que não há bis in idem na aplicação simultânea da majorante concernente ao feminicídio e do crime de aborto por terceiros sem consentimento, pois, na causa de aumento da pena, justifica-se o incremento pela menor potencialidade defensiva da gestante, devido ao seu estado peculiar. Assim, as normas se baseiam em pressupostos distintos e tutelam bens jurídicos também distintos (vida intrauterina/vida extrauterina), nada impedindo a simultaneidade. Quanto à alegação de inexistência de	INDEFERIDO	-

		previsão editalícia, imagina-se que o recorrente não tenha lido, ou, se leu, não interpretou corretamente o edital, pois a questão versa sobre crimes contra a pessoa. Argumentos que não merecem prosperar e recursos ora indeferidos.		
46	é classificado como uma hipótese de falsidade ideológica.	A conduta inscrita no art. 242 do CP (registrar como seu o filho de outrem) é considerada por ampla – para não dizer uníssona – doutrina como uma hipótese de falsidade ideológica, no entanto tipificada de forma especial, em apartado ao artigo 299 do CP (ainda assim, integra o CONCEITO – não o crime – de falsidade ideológica, percebendo-se que muitos recorrentes fizeram, por equívoco, tal confusão). Para chegarmos a essa conclusão, os candidatos não precisavam de mais informações no enunciado da questão. Bastaria conhecer o teor do art. 242 do CP e saber conceituar corretamente o instituto da falsidade ideológica. No que tange à alternativa que cuida do termo inicial da prescrição, é insuficiente que a pessoa ilegalmente registrada tenha ciência de sua condição para dar início ao prazo. Impõe-se que o fato seja conhecido por uma autoridade. Nesse sentido: TRF-5, RES 387 PE 2001.05.00.006374-0. Por derradeiro, asseverar que o crime de registrar como seu o filho de outrem também se insere no artigo 241 é um argumento pueril, que resta afastado com o simples trabalho de leitura das disposições normativas. Argumentos infundados e, portanto, recursos que não merecem prosperar.	INDEFERIDO	-
47	furto qualificado.	Os argumentos expendidos nos recursos apresentados evidenciam que os recorrentes ora desconhecem que o furto pode ser qualificado não apenas pelas hipóteses previstas no § 4º (o § 5º também traz uma hipótese de furto qualificado, aparentemente desconhecida por muitos dos recorrentes), ora não sabem diferenciar causas de aumento da pena de circunstâncias qualificadoras (o § 5º INDISCUTIVELMENTE é uma qualificadora, pois possui novas margens penais, mínima e máxima). Não merecem prosperar, portanto, as razões recursais.	INDEFERIDO	-
48	injúria	Calúnia e difamação pressupõem a imputação de fato determinado, o que não ocorre no caso concreto, onde há vago xingamento. O desacato, ao seu turno, só se caracteriza quando perpetrado na presença do funcionário, o que também não se verifica no enunciado. Já a denúncia caluniosa exige a intenção de ver instaurado um procedimento em desfavor da pessoa falsamente imputada. Verifica-se, pois, que o autor se limitou a ofender o decoro da vítima através de uma prolação vaga, o que caracteriza injúria. Quanto à alegada ausência de previsão editalícia, percebe-se que o recorrente desconhece que os crimes contra a honra constituem uma categoria dos crimes contra a pessoa, mencionados no edital. Recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-
49	pode ser praticado mediante conjunção carnal ou ato libidinoso	A alternativa que fala dos meios executórios está errada, pois estupro de vulnerável pode ser praticado não apenas através de um constrangimento	INDEFERIDO	-

	diverso.	(violência ou grave ameaça), mas também por indução, fraude, instigação etc. Ou seja, o crime não pressupõe violência ou grave ameaça. No que concerne à subsidiariedade, aspecto do conflito aparente de normas, esta não existe. Estupro de vulnerável não é subsidiário ao estupro, muito pelo contrário. Ele prevalece no confronto com o tipo penal previsto no art. 213 do CP. Recursos que não apresentam qualquer argumentação válida e que, assim, restam indeferidos.		
50	Infanticídio	O único recurso apresentado contra essa questão apresenta argumentação equivocada, pois o infanticídio pode ser cometido a partir do início do parto, consoante dicção expressa do art. 123 do CP. Recurso indeferido. Sendo assim, por não haver qualquer inadequação na questão nem em seu gabarito, considera-se improcedente o recurso impetrado.	INDEFERIDO	-

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
42	Manolo, ao chegar bêbado em casa e sem qualquer intenção especial, passa a bater em seu filho Ernesto, de 18 anos, que, por respeito ao pai, não revida. No evento, Ernesto suporta lesões leves.	A alternativa que traz a pessoa denominada “Bertoldo” está errada porque menciona uma conduta culposa, sendo certo que a violência doméstica só existe na modalidade dolosa. A alternativa que traz “Gervásio” está igualmente errada, pois cuida de uma hipótese de lesão corporal qualificada pelo resultado, o que afasta a incidência do art. 129, § 9º, do CP, no qual a lesão é sempre leve. A conduta de “Marinalva”, igualmente, não se subsume ao preceituado no art. 129, § 9º, do CP, pois há, de início, vias de fato, as quais se transmudam em lesão corporal culposa. E, como já visto, a violência doméstica é incompatível com a culpa. A conduta de “Casemiro”, por fim, começa como um ato de violência doméstica, na forma tentada. Todavia, a desistência voluntária impede a caracterização deste delito. Assim, a única alternativa correta é a que foi apontada pela banca como tal. Há a relação de parentesco natural entre autor e vítima – que, para a caracterização da violência doméstica, independe do gênero da vítima – e um deliberado ato de violência, com o propósito de produzir lesões de natureza leve. Deve ser ressaltado que não se pode confundir o crime de violência doméstica com as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 2006), o que constitui erro crasso. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos recursais, razão pela qual restam todos os recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-
44	Liame subjetivo e relevância causal das condutas.	Mostra desconhecimento sobre o concurso de pessoas quem equiparaliame subjetivo a acordo de vontades. O acordo de vontades existe na coautoria, mas é dispensável na participação em sentido estrito, na qual basta a aderência à vontade alheia, ainda que sem qualquer combinação entre os participantes. Ressalte-se que a menção à obra de Cezar Roberto Bitencourt, existente em alguns recursos, no trecho em que fala da convivência, não tem qualquer relação com o tema ora abordado, pois o autor, ali, cuida de condutas destituídas de relevância causal. Ou seja, não correlação entre o trecho destacado e o motivo da irrisignação. Assim, estão erradas todas as alternativas que mencionam o acordo de vontades, como também estão aquelas que falam em pluralidade de infrações penais, característica do concurso de crimes, não do concurso de pessoas. Assim, não merecem prosperar os argumentos expendidos. Recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-
45	aborto, na forma tentada, e feminicídio majorado.	O enunciado da questão é claríssimo quanto aos seguintes aspectos: (a) o sujeito ativo pretendia matar a esposa em razão da condição de sexo feminino; (b) a esposa do autor estava perceptivelmente grávida; (c) o	INDEFERIDO	-

		<p>autor disparou um tiro contra a mulher, mas errou o alvo, atingindo outrem. Dessas informações extraímos facilmente as seguintes conclusões: (a) a esposa do autor não morreu, tampouco – e por conseguinte – o filho que ela esperava; (b) se o autor pretendia matar a esposa grávida, obviamente ele agia com dolo de segundo grau acerca da morte do produto da concepção; (c) houve erro na execução com resultado único (art. 73 do CP), razão pela qual o autor responde por seu crime como se tivesse atingido a vítima por ele visada. Partindo-se dessas premissas, constatáveis sem um grande esforço interpretativo, verifica-se que a conduta do autor contra sua esposa caracteriza feminicídio (majorado, por se tratar de vítima grávida), subsunção esta que se aplica ao alvejar pessoa diversa, bastando, para tanto, observar-se o regramento do erro na execução. Quanto ao produto da concepção, a intenção de exterminá-lo, sem assim o conseguir, impõe concurso formal com o crime do art. 125 do CP, na forma tentada (pois não houve o resultado morte). Saliente-se que não há bis in idem na aplicação simultânea da majorante concernente ao feminicídio e do crime de aborto por terceiros sem consentimento, pois, na causa de aumento da pena, justifica-se o incremento pela menor potencialidade defensiva da gestante, devido ao seu estado peculiar. Assim, as normas se baseiam em pressupostos distintos e tutelam bens jurídicos também distintos (vida intrauterina/vida extrauterina), nada impedindo a simultaneidade. Quanto à alegação de inexistência de previsão editalícia, imagina-se que o recorrente não tenha lido, ou, se leu, não interpretou corretamente o edital, pois a questão versa sobre crimes contra a pessoa. Argumentos que não merecem prosperar e recursos ora indeferidos.</p>		
46	é classificado como uma hipótese de falsidade ideológica.	<p>A conduta inscrita no art. 242 do CP (registrar como seu o filho de outrem) é considerada por ampla – para não dizer uníssona – doutrina como uma hipótese de falsidade ideológica, no entanto tipificada de forma especial, em apartado ao artigo 299 do CP (ainda assim, integra o CONCEITO – não o crime – de falsidade ideológica, percebendo-se que muitos recorrentes fizeram, por equívoco, tal confusão). Para chegarmos a essa conclusão, os candidatos não precisavam de mais informações no enunciado da questão. Bastaria conhecer o teor do art. 242 do CP e saber conceituar corretamente o instituto da falsidade ideológica. No que tange à alternativa que cuida do termo inicial da prescrição, é insuficiente que a pessoa ilegalmente registrada tenha ciência de sua condição para dar início ao prazo. Impõe-se que o fato seja conhecido por uma autoridade. Nesse sentido: TRF-5, RES 387 PE 2001.05.00.006374-0. Por derradeiro, asseverar que o crime de registrar como seu o filho de outrem também se insere no artigo 241 é um argumento pueril, que resta afastado com o simples trabalho de leitura das disposições normativas. Argumentos infundados e, portanto, recursos que não merecem prosperar.</p>	INDEFERIDO	-

47	furto qualificado.	Os argumentos expendidos nos recursos apresentados evidenciam que os recorrentes ora desconhecem que o furto pode ser qualificado não apenas pelas hipóteses previstas no § 4º (o § 5º também traz uma hipótese de furto qualificado, aparentemente desconhecida por muitos dos recorrentes), ora não sabem diferenciar causas de aumento da pena de circunstâncias qualificadoras (o § 5º INDISCUTIVELMENTE é uma qualificadora, pois possui novas margens penais, mínima e máxima). Não merecem prosperar, portanto, as razões recursais.	INDEFERIDO	-
48	injúria	Calúnia e difamação pressupõem a imputação de fato determinado, o que não ocorre no caso concreto, onde há vago xingamento. O desacato, ao seu turno, só se caracteriza quando perpetrado na presença do funcionário, o que também não se verifica no enunciado. Já a denúncia caluniosa exige a intenção de ver instaurado um procedimento em desfavor da pessoa falsamente imputada. Verifica-se, pois, que o autor se limitou a ofender o decoro da vítima através de uma prolação vaga, o que caracteriza injúria. Quanto à alegada ausência de previsão editalícia, percebe-se que o recorrente desconhece que os crimes contra a honra constituem uma categoria dos crimes contra a pessoa, mencionados no edital. Recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
41	Permanente e de dano.	Consoante Paulo Queiroz, “crimes de dano são aqueles em que o tipo penal descreve uma ação lesiva de um bem jurídico, de modo que a conduta só assume relevância jurídico-penal quando se verificar um dano (lesão) real ou potencial (consumação ou tentativa) ao interesse tutelado (v. g., homicídio, roubo)” (QUEIROZ, <i>Curso</i> , 2013). Ou seja, os crimes de dano pressupõem a incriminação de uma conduta que represente dano – e não apenas um risco – ao objeto da tutela penal, que, no crime de sequestro ou cárcere privado, é a liberdade de locomoção. O art. 148 do CP descreve justamente um comportamento lesivo ao interesse. Consequentemente, é classificado como crime de dano (nesse sentido, ESTEFAM, <i>Direito</i> , 2010). Incorre em erro grave quem compreende o termo lesão como sinônimo de afetação da estrutura físico-psíquica humana, ou dano como sinônimo de destruição patrimonial. Recursos que não se escoram em qualquer argumentação plausível e que, portanto, restam indeferidos.	INDEFERIDO	-
42	Manolo, ao chegar bêbado em casa e sem qualquer intenção especial, passa a bater em seu filho Ernesto, de 18 anos, que, por respeito ao pai, não revida. No evento, Ernesto suporta lesões leves.	A alternativa que traz a pessoa denominada “Bertoldo” está errada porque menciona uma conduta culposa, sendo certo que a violência doméstica só existe na modalidade dolosa. A alternativa que traz “Gervásio” está igualmente errada, pois cuida de uma hipótese de lesão corporal qualificada pelo resultado, o que afasta a incidência do art. 129, § 9º, do CP, no qual a lesão é sempre leve. A conduta de “Marinalva”, igualmente, não se subsume ao preceituado no art. 129, § 9º, do CP, pois há, de início, vias de fato, as quais se transmudam em lesão corporal culposa. E, como já visto, a violência doméstica é incompatível com a culpa. A conduta de “Casemiro”, por fim, começa como um ato de violência doméstica, na forma tentada. Todavia, a desistência voluntária impede a caracterização deste delito. Assim, a única alternativa correta é a que foi apontada pela banca como tal. Há a relação de parentesco natural entre autor e vítima – que, para a caracterização da violência doméstica, independe do gênero da vítima – e um deliberado ato de violência, com o propósito de produzir lesões de natureza leve. Deve ser ressaltado que não se pode confundir o crime de violência doméstica com as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 2006), o que constitui erro crasso. Não merecem prosperar, portanto, os argumentos recursais, razão pela qual restam todos os recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-
45	aborto, na forma tentada, e	O enunciado da questão é claríssimo quanto aos seguintes aspectos: (a)	INDEFERIDO	-

	femicídio majorado.	o sujeito ativo pretendia matar a esposa em razão da condição de sexo feminino; (b) a esposa do autor estava perceptivelmente grávida; (c) o autor disparou um tiro contra a mulher, mas errou o alvo, atingindo outrem. Dessas informações extraímos facilmente as seguintes conclusões: (a) a esposa do autor não morreu, tampouco – e por conseguinte – o filho que ela esperava; (b) se o autor pretendia matar a esposa grávida, obviamente ele agia com dolo de segundo grau acerca da morte do produto da concepção; (c) houve erro na execução com resultado único (art. 73 do CP), razão pela qual o autor responde por seu crime como se tivesse atingido a vítima por ele visada. Partindo-se dessas premissas, constatáveis sem um grande esforço interpretativo, verifica-se que a conduta do autor contra sua esposa caracteriza feminicídio (majorado, por se tratar de vítima grávida), subsunção esta que se aplica ao alvejar pessoa diversa, bastando, para tanto, observar-se o regramento do erro na execução. Quanto ao produto da concepção, a intenção de exterminá-lo, sem assim o conseguir, impõe concurso formal com o crime do art. 125 do CP, na forma tentada (pois não houve o resultado morte). Saliente-se que não há bis in idem na aplicação simultânea da majorante concernente ao feminicídio e do crime de aborto por terceiros sem consentimento, pois, na causa de aumento da pena, justifica-se o incremento pela menor potencialidade defensiva da gestante, devido ao seu estado peculiar. Assim, as normas se baseiam em pressupostos distintos e tutelam bens jurídicos também distintos (vida intrauterina/vida extrauterina), nada impedindo a simultaneidade. Quanto à alegação de inexistência de previsão editalícia, imagina-se que o recorrente não tenha lido, ou, se leu, não interpretou corretamente o edital, pois a questão versa sobre crimes contra a pessoa. Argumentos que não merecem prosperar e recursos ora indeferidos.		
46	é classificado como uma hipótese de falsidade ideológica.	A conduta inscrita no art. 242 do CP (registrar como seu o filho de outrem) é considerada por ampla – para não dizer unívoca – doutrina como uma hipótese de falsidade ideológica, no entanto tipificada de forma especial, em apartado ao artigo 299 do CP (ainda assim, integra o CONCEITO – não o crime – de falsidade ideológica, percebendo-se que muitos recorrentes fizeram, por equívoco, tal confusão). Para chegarmos a essa conclusão, os candidatos não precisavam de mais informações no enunciado da questão. Bastaria conhecer o teor do art. 242 do CP e saber conceituar corretamente o instituto da falsidade ideológica. No que tange à alternativa que cuida do termo inicial da prescrição, é insuficiente que a pessoa ilegalmente registrada tenha ciência de sua condição para dar início ao prazo. Impõe-se que o fato seja conhecido por uma autoridade. Nesse sentido: TRF-5, RES 387 PE 2001.05.00.006374-0. Por derradeiro, asseverar que o crime de registrar como seu o filho de outrem também se insere no artigo 241 é um argumento pueril, que resta afastado com o simples trabalho de leitura das disposições normativas.	INDEFERIDO	-

		Argumentos infundados e, portanto, recursos que não merecem prosperar.		
47	furto qualificado.	Os argumentos expendidos nos recursos apresentados evidenciam que os recorrentes ora desconhecem que o furto pode ser qualificado não apenas pelas hipóteses previstas no § 4º (o § 5º também traz uma hipótese de furto qualificado, aparentemente desconhecida por muitos dos recorrentes), ora não sabem diferenciar causas de aumento da pena de circunstâncias qualificadoras (o § 5º INDISCUTIVELMENTE é uma qualificadora, pois possui novas margens penais, mínima e máxima). Não merecem prosperar, portanto, as razões recursais.	INDEFERIDO	-
48	injúria	Calúnia e difamação pressupõem a imputação de fato determinado, o que não ocorre no caso concreto, onde há vago xingamento. O desacato, ao seu turno, só se caracteriza quando perpetrado na presença do funcionário, o que também não se verifica no enunciado. Já a denúncia caluniosa exige a intenção de ver instaurado um procedimento em desfavor da pessoa falsamente imputada. Verifica-se, pois, que o autor se limitou a ofender o decoro da vítima através de uma prolação vaga, o que caracteriza injúria. Quanto à alegada ausência de previsão editalícia, percebe-se que o recorrente desconhece que os crimes contra a honra constituem uma categoria dos crimes contra a pessoa, mencionados no edital. Recursos indeferidos.	INDEFERIDO	-